

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa		Veto Total nº <u>94/2021</u>
23 FEV 2021		AO EXPEDIENTE
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO: 01/02/2021 12 JAN 2021		Em: 12/02/2021
95/21 95/21		Presidente
12 JAN 2021		Recebido, lido e encaminhado para a pasta competente.
<i>Ramuria</i> Servidor (nome legível)		LIDO NA SESSÃO DO DIA
12 JAN 2021		23 FEV 2021
		1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Estabelece medidas para profissionais de saúde durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 586, de 16 de dezembro de 2020, visa proporcionar um tratamento especial aos profissionais da saúde durante o período de calamidade pública, ao qual possibilitaria estes, serem hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento, por requisição do Estado, a fim de evitar proliferação do vírus e ao final garantiria aos proprietários destes locais justa indenização.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, vez que se trata de uma requisição administrativa, sendo um instrumento jurídico que permite que o Poder Público requisite bens ou serviços de particulares em caso de iminente perigo público. É um ato unilateral, não havendo possibilidade do particular expressar uma negativa e autoexecutório, se impondo sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ao qual assegura indenização ulterior, em caso de dano, conforme previsão expressa no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 5º .....

.....

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

.....”

Insta salientar que o uso da requisição administrativa é uma prerrogativa inerente aos Chefes do Poder Executivo de cada Ente, portanto o Poder Legislativo não tem jurisdição para adentrar nessa matéria. Devo informar ainda aos Senhores que os Estados não podem legislar sobre requisições administrativas, sejam elas civis ou militares, haja vista ser competência privativa da União, conforme elencado na Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

.....”

Outrossim, deve-se esclarecer que a proposta de Lei, imiscuir na competência do Governador do Estado, pois cabe privativamente a este, dispor acerca da criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado

e Órgãos do Poder Executivo, organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, segundo previsto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição do Estado.

Ademais, importa citar que já existe no âmbito Federal norma sobre requisições administrativas na pandemia da covid-19, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”, a qual detalha no artigo 3º, inciso VII a menção da possibilidade de requisição de bens e serviços aos profissionais de saúde no combate ao enfrentamento da emergência pública, conforme segue:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

.....  
VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

.....”

Neste diapasão, declaro que a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, em atenção à supracitada Lei Federal nº 13.979, de 2020, já tomou as medidas necessárias no tocante a garantir a integridade da saúde e o repouso adequado dos profissionais que estão atuando no combate à pandemia, bem como o de usuários do SUS que buscam atendimento de serviço de hemodiálise extracorpórea nesta capital, semanalmente e a seus acompanhantes, de forma a preservar a sua saúde e a de seus familiares.

Desta forma, fica evidente a impossibilidade de sancionar o texto legal presente no referido Autógrafo, tendo em vista que a matéria adentra a competência do Chefe do Poder Executivo, assim como ao poder privativo da União de legislar sobre o tema e devido à perspectiva de incorrer no fenômeno jurídico “bis in idem”, que ocorre quando é promulgada duas ou mais normas com a mesma matéria, gerando repetições de normas e, por consequência infrutíferas no meio jurídico.

Diante ao que se expôs, o aludido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015570143 e o código CRC 800B9A30.

